

Redução da idade penal: um questionamento sobre seus fins.

Reduction of the penal age: a discussion about their purposes.

Thaís Vargas Menezes; Lucia Rabello de Castro

Universidade Federal do Rio de Janeiro

RESUMO:

O presente trabalho pretende contribuir com a ampliação do debate sobre a responsabilização penal de adolescentes. Desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu uma forma diferenciada de responsabilizar estes jovens, a idade de penalização tornou-se uma polêmica. A discussão gira em torno de explicações individualistas sobre a criminalidade tendo por principal parâmetro para a penalização a ideia de maturidade. É importante compreender o contexto em que estes argumentos são construídos para poder ampliar a análise acrescentando outros importantes elementos históricos e sociais que marcam a compreensão sobre o crime e sobre as respostas que a sociedade dá àqueles que transgridem a lei. O percurso histórico legislativo relativo à infância e juventude, no Brasil, também auxilia na compreensão de que a redução da idade penal não serve a redução da violência, mas sim, ao aumento da penalização de jovens pobres.

Palavras-chave: protagonismo; medida socioeducativa; redução da idade penal.

ABSTRACT:

The present work aims to contribute to the expand the debate about the criminal responsibility of adolescents. Since the Statute of the Child and Adolescent instituted a different way to responsible these young people, age penalty has become a controversy. The discussion turns on around individualistic explanations of crime having as main parameter for penalizing the idea of maturity. It is important to understand the context in which these arguments are constructed to be able to expand the analysis by adding other important historical and social elements that make the understanding of crime and the responses that society gives to those who transgress the law. The route legislative history of childhood and youth in Brazil, also helps to understand that reducing the penal age does not serve to the reduction of violence, but rather to increase the penalty for poor young people.

Key-words: protagonism; socio education law; reducing the age of criminal responsibility.

O presente artigo pretende apresentar alguns pontos importantes acerca do debate sobre a redução da idade penal. Nesse sentido, apresenta-se um panorama sócio-histórico de como a sociedade brasileira vem lidando com o crime, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes, o que pode auxiliar na compreensão das práticas e de argumentos que atualmente balizam reflexões acerca do tema. Outro ponto importante é pensar de que forma a construção de uma imagem social sobre estes adolescentes pode estar servindo para localizá-los como atores principais da violência urbana e do caos social.

Podemos então refletir sobre a construção do crime e da penalização daqueles que transgridem a lei, entendendo em que contexto se faz importante a discussão sobre a maturidade do adolescente e sobre a idade penal. Propiciando um deslocamento de foco, apresenta-se a proposta socioeducativa como outra possibilidade de lidar com a transgressão, a partir de um compromisso que deve ser mútuo entre adolescente, família, sociedade e Estado.

Histórico legislativo

Durante grande parte da história brasileira, o Estado esteve distante das práticas dirigidas à infância e a juventude (PINHEIRO, 2006; RIZZINI, 2008). O Estado não interferia nas relações familiares e, na prática, o poder patriarcal era encarregado dos cuidados e da proteção, bem como era permitido ao pai dispor dos filhos da maneira como desejasse. As crianças sem família, ou seja, que não estavam submetidas a este poder, não tinham quem lhes dirigisse cuidados. A Igreja teve um papel importante neste contexto histórico, pois se ofereceu como instituição de referência para os cuidados dirigidos aos desprotegidos (DONZELOT, 1980; SANTOS, 2004).

Em termos de legislação, no Brasil, a primeira distinção entre adultos e crianças aparece no Código Criminal de 1830, referindo-se aos “menores” – termo surgido na época ainda como distinção cronológica – apenas para dizer de que forma as crianças poderiam ser punidas quando da prática de algum crime, sem que nenhum direito fosse mencionado. O Código Penal de 1890 determinava a idade penal de 9 anos, admitindo que, a partir desta idade, as crianças poderiam ser enviadas às casas de detenção, estariam autorizadas a trabalhar e desobrigadas de frequentar a escola regular (CFP et al, 2006).

É preciso marcar que, no caso do Código de 1890, estamos falando de um momento peculiar brasileiro posterior à Lei do Ventre Livre (1871), que libertou os

filhos nascidos de escravas, e à Lei Áurea (1888), que aboliu a escravidão neste país. É interessante observar que o trabalho infantil apareça no código penal como autorizado e acompanhado da desobrigação da escolarização formal. Estas crianças não estão sob proteção do poder patriarcal, ao qual nos referimos anteriormente; também não têm proteção do poder público, de modo que se estabelece assim uma distinção entre duas formas de lidar com a infância (CFP et al, 2006).

Em 1912 foi proposto pela primeira vez que se separasse as questões da infância da área criminal; propõe-se uma organização da assistência prestada pelo Estado e de leis referentes apenas à criança e ao adolescente. Em 1923, o movimento foi consolidado com a criação do Regulamento da Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes e da figura do Juiz de Menores. Em 1924, criou-se o Conselho de Assistência e Proteção dos Menores, um órgão não jurídico, trabalhando na assistência às famílias. E, em 1927, foi promulgado o Código de Menores, que legislava sobre todas as questões da infância e adolescência em situação irregular (SANTOS, 2004; RIZZINI, 2008).

Cabe ressaltar que a Doutrina de Situação Irregular legislava sobre um grupo específico de crianças, aquelas que se encontravam em situação de abandono ou envolvidas em atos delituosos, sem que houvesse, entretanto, qualquer distinção entre as medidas tomadas em relação à primeira ou à segunda situação. Além disto, o Relatório da Inspeção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei (2006) destaca que, desde 1916, o Código Civil já tratava dos “filhos de família”, o que reforça a ambigüidade com que se encaminhou a questão dos direitos da criança no Brasil.

A referida doutrina da Situação Irregular, que vigorou até a Constituição Federal de 1988, deixou importante distinção entre duas categorias, “crianças” e “menores”. Esta distinção, ainda no imaginário social, é marca importante na discussão sobre redução da idade penal, porque as crianças e adolescentes autores de infração penal não são vistos como crianças e adolescentes, mas como “menores” e não só menores de idade, mas como categoria inferior de pessoas, “anormais, monstros, degenerados, incorrigíveis e não-humanos” (ARANTES, 2007)¹.

Segundo Rizzini (2003), existe uma representação social do que seja uma criança, uma definição que se apoia no conceito da família burguesa, nuclear, em que a criança é frágil, deve ser cuidada e protegida. Rizzini (2003), Santos (2004) e Pinheiro (2006) observam que a partir desta representação social existiria um tipo de criança que

seria parte das famílias compreendidas como responsáveis e capazes de dispensar-lhes os devidos cuidados e a proteção necessária. Esta organização familiar permitiria que houvesse certa garantia da formação de adultos produtivos, que ocupariam o lugar de filho, estudante, trabalhador e que estivessem em acordo com a ordem social. Essas crianças não são vistas como ameaças, não apresentariam comportamento subversivo, não seriam anormais.

Existiria, dentro destas concepções, porém, outro tipo de criança cujas famílias não poderiam garantir as mesmas condições de socialização, o que as deixaria expostas ao “risco da delinquência”. Nestas condições seriam necessárias intervenções de mecanismos públicos ou privados que pudessem dar conta de sua proteção, buscando também inseri-las em atividades que pudessem garantir que viessem a ser produtivas. Quando estas intervenções, ditas preventivas, não dão conta de inserir de forma produtiva, pelo trabalho subalterno, e o ato infracional acontece, recaem sobre estes jovens a repressão e o confinamento, em nome da defesa social (PINHEIRO, 2006).

Santos (2004) destaca que a cultura menorista está intrinsecamente relacionada a uma intervenção diferenciada do poder público. Londoño (1991) acrescenta que, com base na concepção de homem, desenvolvida pelos estudos da criminologia tradicional, como inclinado aos vícios, paixões e desordem, considerava-se que os ambientes mais pobres eram propícios a marginalizar as crianças que nele conviviam. Era importante, então, que fossem adequadamente disciplinados para evitar que se tornassem criminosos, e os especialistas seriam os mais adequados a fazer esta intervenção. As famílias das classes média e alta tinham por referencial a medicina e a educação para as orientações dos cuidados com seus filhos, tendo em vista seu melhor desenvolvimento. Já as famílias pobres eram – e ainda são – tidas como ameaça social, tendo por referencial os poderes coercitivos da polícia e da justiça (SANTOS, 2004).

Os Códigos de Menores (1927 e 1979) consideravam que crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência estavam em situação irregular, de modo que eram responsabilizados e penalizados por sua condição social. E o poder público oferecia algumas instituições para lidar com este público “menor”, como os patronatos rurais e as casas de correção. As famílias pobres também eram incentivadas a entregar seus filhos aos cuidados do Estado. O filme “O contador de histórias”² conta a história de um menino de família muito pobre, entregue pela mãe aos cuidados da Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM). Não era uma atitude de abandono, mas uma aposta de que ele tivesse uma educação que ela não lhe poderia dar.

Esta decisão é tomada a partir de uma propaganda do governo sobre a instituição como modelo educacional.

Em 1989, foi promulgada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, um marco internacional que propôs um tratamento mais igualitário em relação a crianças e adolescentes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) já havia instituído a doutrina da proteção integral em seu artigo 227, que se contrapõe diretamente à doutrina de situação irregular, na qual o Código de Menores estava baseado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069 de 1990) é a lei que regulamenta o artigo 227 da CF/88 e determina a condição de igualdade entre todas as crianças – ao menos legalmente – e sua condição de prioridade absoluta nas políticas públicas e na proteção do direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, entre outros direitos fundamentais.

A redução da idade penal tem sido discutida constantemente desde a promulgação do ECA, em 1990 (ARANTES, 2000). A referida lei propõe dois tipos de medida para atuar sobre seus tutelados. As medidas protetivas são destinadas a crianças e adolescentes, com o objetivo garantir o acesso a algum direito ou restituir algum direito que tenha sido violado. Outras medidas são as socioeducativas que vêm a ser aplicadas apenas aos adolescentes (12 a 18 anos – Art. 2º do ECA) em caso de ato análogo aos crimes ou contravenções tipificados pelo Código Penal (Decreto-Lei 2848, de 1940) – nomeados pelo ECA como atos infracionais. As medidas socioeducativas devem ser aplicadas respeitando o devido processo legal e o direito de ampla defesa. Quanto a crianças (0 a 12 anos incompletos) que cometem ato infracional, devem ser encaminhadas ao Conselho Tutelar para receber apenas medidas protetivas.

É importante ressaltar que, muito embora as medidas socioeducativas se apliquem apenas aos adolescentes, as medidas protetivas não são exclusivas para crianças. Mesmo quando o adolescente responde a processo judicial e recebe medida socioeducativa por ato infracional cometido, não há perda da proteção; ao contrário, deve fazer parte deste contato com a justiça também a busca de garantias para estes adolescentes. É fundamental marcar a importância das medidas protetivas acompanharem as socioeducativas, uma vez que o adolescente se encontra sob responsabilidade do Estado que tem o dever de protegê-lo.

Frequentemente a responsabilidade e proteção do Estado são alvos de críticas a partir da compreensão de que crianças e adolescentes receberiam proteção excessiva, o que seria considerado um incentivo às ações violentas e à transgressão da lei

(ARANTES, 2000). São discursos que compreendem que não há sanção satisfatória para os adolescentes que praticam algum ato infracional, e esta suposta impunidade seria produtora de violência urbana. É com base na construção deste pensamento que se fortalece o desejo de práticas mais rigorosas e precoces de punição.

A representação da adolescência pobre como ameaça à sociedade

Os discursos sobre a segurança pública e a defesa social multiplicam as tentativas de predizer os comportamentos e explicar os crimes. Neste sentido, a dita violência juvenil é posta, pelos meios de comunicação, como principal causa da violência urbana. Entretanto, dados do Levantamento Nacional de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, de 2010, apontam que apenas 18.107 adolescentes estão cumprindo medida socioeducativa entre uma população de 20.666.575 adolescentes, no Brasil.

Em que pese os tipos de infrações, Arantes (2000) relata que, em um levantamento realizado, em 1997³, no DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro), menos de 14% das infrações cometidas haviam sido praticadas com uso de violência ou grave ameaça. Em estudo realizado por Volpi (2010) na Vara de Infância e Juventude do Rio de Janeiro, em 2008, 10% dos atos infracionais foram contra a pessoa humana, enquanto 57% deles foram cometidos contra o patrimônio, reatualizando os dados de 1997. Estas proporções também se confirmaram em Recife (3% contra a pessoa humana e 22% contra o patrimônio) e na pesquisa de Volpi realizada em âmbito nacional (19,1% contra a pessoa humana e 57,03% contra o patrimônio) (VOLPI, 2010).

São dados que ajudam a desmistificar a imagem de periculosidade dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A predominância dos crimes contra o patrimônio aponta para a situação de desigualdade social, que não ganha tanta importância quanto a imagem de periculosidade reforçada pela mídia na exploração de casos que causam comoção social, como o caso de Ana Cláudia Caron⁴. Esta imagem ameaçadora expõem os adolescentes pobres e aqueles autores de ato infracional a situações de violência e abuso de autoridade. Segundo Mello (2008), “a probabilidade de haver responsabilização penal em homicídio de criança e adolescente é de 1.72%” (pág.137).

Campos (2009) discute a relação entre opinião pública e política pública, apontando que é delicada esta articulação em função dos múltiplos fatores e atores

envolvidos. Entretanto, entende que “a formação de julgamentos e atitudes dos indivíduos, perante determinadas questões, está relacionada a determinados casos ou associações trazidas à mente pela grande mídia” (CAMPOS, 2009, p. 484).

Neste sentido, pode ser observada a forma como os meios de comunicação lidam com a informação referente a esses personagens. Njaine e Minayo (2002) realizaram uma análise das notícias referentes a rebeliões no sistema socioeducativo, em três jornais de grande circulação no Rio de Janeiro, O Dia, O Globo e JB, e observaram duas tendências: uma tendência de crítica ao ECA, e outra ressaltando a questão da pobreza e a realidade complexa em que vive esta parte da população.

As autoras observam que apenas O Dia contextualizou as notícias, apontando os problemas estruturais dos serviços, provocando os responsáveis a se pronunciarem e denunciando algumas práticas. O Globo e o JB deram ênfase ao caráter de periculosidade, desconsideraram a lei vigente, fazendo referência aos adolescentes como “encarcerados” e ao estabelecimento como “presídio”, além de reforçar a noção de uma “maldade inata” e da fraqueza do poder público diante desses sujeitos que seriam responsáveis por um caos social irremediável. A análise deste discurso midiático deixa claro como a diferença entre “menores” e “crianças e adolescentes” permanece como referencial de prática, bem como do lugar social que lhes é reservado.

É possível afirmar que a cultura menorista também aparece em estudos acadêmicos recentes. Pacheco et al (2005) buscam em sua pesquisa os padrões de ocorrência do que chamam de atos anti-sociais entre os pais e suas práticas educativas para identificar quais variáveis se correlacionam com a autoria de ato infracional. Concluem, então, que o uso de álcool e drogas, a autoria de delito por outro membro da família e o número de irmãos são fatores preditivos do ato infracional. Estabelece-se relação de causa e efeito, em que os únicos implicados são o próprio sujeito e sua família. Estas análises se dão na direção de encontrar relações simplistas envolvendo a situação de pobreza em que se encontra o adolescente.

Além disto, há uma naturalização do ato infracional como efeito direto de experiências individuais daqueles que vivem em condições precárias. Estas pesquisas citadas não produzem nenhuma análise mais ampla sobre o contexto social e político. A pobreza não é vista como uma produção socioeconômica, mas sim como uma qualidade que alguém possui. Quando este tipo de análise, que individualiza e naturaliza a questão da infração, é privilegiada, saem de cena as discussões referentes à precariedade das

políticas públicas e de uma configuração social que parece reservar aos pobres o lugar de ameaça à ordem social.

Ainda dentro dessa perspectiva individualizante e determinista, Martins e Pillon (2008) entendem a adolescência como um momento de risco de alteração da personalidade e, a partir deste referencial, estipulam algumas variáveis que devem influenciar aquilo que entendem por comportamentos anti-sociais. Algumas delas são citadas, como ser do sexo masculino, receber cuidados parentais inadequados ou agressivos, sofrer com a discórdia conjugal, residir em áreas urbanas, questões econômicas, entre outras. É possível perceber a relação entre o crime e a pobreza, assim como no estudo anterior.

Autores como Amaro (2004) e Kaufman (2004), além de proporem a identificação das variáveis que determinam o crime, ainda sugerem que o tempo máximo de internação, que é de três anos, é pouco, insuficiente para a reeducação do adolescente, alegando inclusive que “para a perversidade inata, não há tratamento médico, não existe reeducação possível em três anos, e talvez nem sequer em 30” (KAUFMAN, 2004, p.106). Observa-se a retomada da imagem do desviante como alguém de “personalidade anti-social”, de uma “perversidade inata”, que não há “tratamento”, e que é possível identificar variáveis preditivas destes comportamentos. Um conjunto de ideias que reforça a lógica de exclusão pela punição, a partir da imagem do adolescente pobre como ameaça social.

Crime e punição como construções sociais e o problema da idade

Segundo Campos (2009), o debate relativo à redução da idade penal gira em torno da ideia de que o ECA é liberal demais e que não dá conta do enfrentamento da criminalidade de forma satisfatória. Este argumento está relacionado ao que a sociedade tem proposto como ação frente àqueles que rompem as regras, da maneira como entendemos que devem ser punidos, ou ainda, por que temos que punir.

No século XVII, a penalização se dava na forma de suplicio e os crimes eram afrontas ao rei, que demonstrava sua soberania em uma disputa de força imputada pela violência física. Com o desenvolvimento do sistema capitalista o corpo passou a ser peça importante na produção, de forma que a tortura passou a ser uma desvantagem. Era necessário construir outras formas de lidar com o castigo para que os corpos não fossem destruídos ou mutilados, mas sim que pudessem ser dóceis, úteis e serem melhor aproveitados nos processos de produção. O novo sistema econômico foi constituindo

uma relação importante entre punição e um bom funcionamento da sociedade. E a prisão, da forma como a conhecemos, datada do início do século XIX, é um dos instrumentos para operacionalizar a lógica da docilização dos corpos (FOUCAULT, 1987).

De acordo com Cavallieri (2003), a pena entendida pelo direito, atualmente, assume três funções: primeira é intimidativa, ou seja, ela serve como exemplo para que outros não cometam o ato gerador da punição; a segunda função é recuperativa, que seria mais próxima da educativa, acreditando-se que, a partir da punição, o sujeito conseguiria compreender a lei e não mais praticaria aquela conduta; a terceira função é a retributiva, que seria a ideia de castigo propriamente dito, da imposição de um sofrimento em resposta ao sofrimento causado pelo sujeito a outro.

Autores do abolicionismo penal⁵, como Karam (2004) e Carvalho (2008), chamam a atenção para o fato de que essas funções e o uso da penalização não são exclusivos do Direito Penal. A sociedade vem se utilizando desta lógica na educação e socialização ocidentais, quando comportamentos considerados inadequados das crianças têm por consequência sanções, como, por exemplo, não poder brincar, ver televisão ou fazer algo de que goste; a imposição do castigo para a reflexão sobre sua ação, ou mesmo castigos físicos. E não precisamos considerar os excessos ou abusos para entender que se trata de uma lógica de penalização. Muitas vezes também há compreensão de que serve de exemplo para que outras crianças não repitam os mesmos atos e assim aprendam. Uma vez que a imposição de sofrimento ao indivíduo passa a ser utilizada como instrumento de educação e de transformação do comportamento, talvez seja possível compreender por que a lógica penal nos parece tão natural.

É possível perceber então um ponto de interseção entre a discussão sobre a infância e a criminologia. As primeiras correntes da criminologia eram positivistas, de modo que os estudos se davam no sentido de compreender as razões que levavam a uma ação criminosa (FOUCAULT, 2002; RAUTER, 2003). A reconstrução do percurso de vida do criminoso era importante para demonstrar que ele já tinha indícios de seu crime em sua história. Os estudos de Foucault (2002) apontam que do encontro entre a psiquiatria e a justiça foram produzidas recomendações sobre os cuidados que as famílias deveriam dispensar a seus filhos.

Podemos atribuir a entrada de crianças e adolescentes neste cenário exatamente ao fato de serem consideradas adultos em potencial, ainda maleáveis e moldáveis, sendo, talvez, possível intervir nesta história de vida, antes que esta história viesse a

produzir um crime. Castro (2001) identifica que os estudos sobre a infância se direcionaram na busca daquilo que falta à criança para ser um adulto: o que ainda não tem? Como adquire? Quanto tempo leva? Buscam estabelecer normas, no sentido estatístico, para delimitar e prever comportamentos, bem como para guiar os processos educativos.

Neste sentido, é importante salientar que a psicologia, enquanto ciência que tem por objeto o homem e suas relações, pode reforçar este lugar do “vir a ser” da criança e do adolescente com estudos sobre a infância a partir da perspectiva desenvolvimentista. Este olhar da ciência considerou etapas marcadas do desenvolvimento humano, com competências específicas e partiu da incompletude para chegar ao ser completo, ser adulto. Atualmente, é possível observar discussões que visam a desconstruir este lugar de incapacidade e construir o lugar de sujeitos de direitos, em que a diferença possa ser respeitada sem que seja justificativa para hierarquia (CASTRO, 2001). A discussão sobre a igualdade de direitos entre adultos e crianças se torna ainda mais delicada quando se trata da autoria de ato infracional e das medidas de responsabilização destes sujeitos diante da lei.

Campos (2009) fez um levantamento de 29 Projetos de Emenda Constitucional (PEC) relativos à redução da idade penal entre 1993 e 2007, e destacou dois pontos principais na argumentação dos deputados proponentes. O primeiro diz respeito ao direito de voto aos 16 anos, que significaria um reconhecimento político de maturidade. Neste caso, já que são capazes de escolher seus representantes políticos, deveriam ser responsabilizados também pelos eventuais delitos cometidos. É preciso lembrar, entretanto, que são responsabilizados diante de legislação especial que guarda algumas diferenças, mas muitas semelhanças com o sistema penal dirigido aos adultos. O segundo ponto se refere ao contexto contemporâneo, que forneceria amplo acesso à informação, provocando nos adolescentes um amadurecimento mais rápido, de modo que o marco de 18 anos já não seria adequado ao contexto atual.

É possível identificar que há um ponto comum entre estes argumentos, a questão da maturidade, seja pelo reconhecimento institucional a partir do voto, seja pelo reconhecimento social que passa pelas práticas admitidas atualmente entre adolescentes. O debate da idade penal fica focado, com isso, em torno da possibilidade de definir um marco que possa caracterizar que um indivíduo chegou à fase adulta e que, portanto, é capaz de responder penalmente por seus atos. O estabelecimento deste marco de

desenvolvimento, ou de maturidade, só se torna importante dentro da concepção do Direito Penal Clássico, que vê o crime como ruptura de um acordo social.

Dornelles (1988) aponta a Teoria do Contrato Social, proposta por Beccária, no século XVIII, como principal referência na compreensão do crime e do que pode ser feito com quem o pratica. A teoria citada compreende a sociedade formada por um somatório consensual de vontades e interesses manifestados por homens livres. As leis seriam então acordos sociais, pactos (DORNELLES, 1988). Faria parte desses pactos sofrer as consequências por não cumpri-los.

A concepção racionalizada do crime como uma escolha do sujeito remete ao conhecimento das consequências do pacto, com a punição correspondente a sua ruptura. O argumento da maturidade está diretamente relacionado à possibilidade de fazer essa escolha e poder responder por ela. Considerando o cidadão como um homem livre, romper com a norma social seria uma opção voluntária pela quebra do pacto. Existindo um pacto que propõe punições aos que o transgridem, e sendo as consequências conhecidas, se o indivíduo opta pela prática de um crime, estaria expondo-se a punição (DORNELLES, 1988; RAUTER, 2003).

Uma vez que a prática do crime é compreendida como uma escolha, também passa a ser legítima a punição que é consequência direta do ato criminoso. Desta forma, a capacidade de escolher ganha importância e, com ela, a questão da maturidade do adolescente, que aparece no centro da discussão. É frequente a alegação de que eles sabem exatamente o que fazem; então, devem ser punidos. Caso o adolescente seja capaz de discernir seus atos, há uma escolha pela transgressão e, por consequência, legitimidade da imposição da pena como no caso de um adulto que cometeu um crime. Caso não seja capaz de avaliar suas escolhas, então o adolescente deve ser protegido do castigo.

O Direito Penal Clássico entende o crime como uma conduta escolhida e o pacto como um acordo social. Trata-se de uma classificação circunstanciada, dependente dos contextos cultural, social, político, histórico (DORNELLES, 1988). Em cada sociedade pode haver considerações diferentes a respeito da mesma conduta. Ainda na mesma cultura é possível observar mudanças como, por exemplo, o adultério que, no Brasil, por muito tempo foi considerado crime. São as articulações políticas que estabelecem que a conduta de adultério seja retirada do código penal.

A própria escolha de uma idade que possa ser referência para a punição tem a ver com uma opção do legislador, a partir de um contexto cultural, social, político,

histórico e de disputa de valores. Inclusive, há outros marcos etários na CF/88: um candidato à presidência, por exemplo, precisa ter 35 anos; para se candidatar a prefeito, 21; vereador, 18, entre outras especificidades relativas à idade, que nada têm a ver com capacidade ou discernimento. A simples mudança de idade não significa que alguém está mais, ou menos preparado para assumir estas funções, são escolhas feitas pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC)⁶ (SARAIVA, 2003).

É fundamental apontar que o critério da idade, trazido das etapas do desenvolvimento humano, foi aproveitado pela justiça para determinar a “personalidade jurídica”, ou seja, aqueles que poderiam adquirir bens e receber sanções (PIRES e BRANCO, 2007). Embora em termos de estudos sobre a infância possamos apontar críticas importantes à perspectiva desenvolvimentista, pensando na necessidade que a justiça tem de operar sobre critérios concretos que possam ser generalizados, o critério cronológico parece ser mais adequado. A discussão sobre a maturidade é muito ampla, cada sujeito se constitui a partir de suas experiências, suas relações, não se pode estabelecer um marco universal de maturidade.

Participação do adolescente na construção de sua medida socioeducativa

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) – entendendo criança entre 0 e 18 anos – buscou articular cuidado e participação. Entretanto, Castro (2010) ressalta que, embora a participação seja um direito da criança, há exigência de maturidade e envolvimento direto com o assunto em questão para que ela possa participar, como tem sido defendido em situações de disputa de guarda e de abuso ou exploração sexual. Se estivermos de acordo com o critério do envolvimento, os adolescentes autores de infração deveriam ser ouvidos, não só em termos jurídicos, mas também em relação às decisões sobre políticas públicas voltadas para eles.

Aleixo (2009), com base em Baratta, assinala que está assegurado no ECA o direito de opinião, que significa ter direito de ter suas próprias convicções, e o direito de expressão para manifestar livremente seu pensamento. A autora defende ainda que a espontaneidade da expressão daquele que possui este direito deve ser considerada. Recentemente a palavra da criança vem sendo discutida no âmbito do judiciário em razão de situações nas quais a criança é vítima ou testemunha de um crime.

A valorização da fala da criança estaria remetida a um contexto bem específico que valoriza sua posição de vítima. Desta forma, a escuta não se daria pela construção do protagonismo, o uso de sua fala não estaria, necessariamente, a favor de seus

interesses. Uma criança abusada por um pai ou pessoa da família pode sentir-se culpada por condená-lo. Pode ainda não desejar o rompimento da relação, advindo da confirmação de um abuso, porque esta relação pode envolver outros afetos para além daqueles referentes ao abuso. Há um imperativo de condenar alguém e aí se encerra o trabalho da justiça, sem considerar os desdobramentos disto para o agressor e para a vítima.

Uma das críticas apresentadas pelas correntes de abolicionismo penal é exatamente a relação que o direito penal e a lógica da penalização estabelecem com as vítimas. Não há qualquer suporte, apoio ou trabalho oferecido a quem sofre os danos; a única coisa a que a justiça se propõe é exercer seu direito de vingança sobre aquele que a violou (CARVALHO, 2008). Cabe questionar, também, por que razão haveria tanta valorização da fala da criança em situação de suposto abuso, enquanto adolescentes envolvidos com ato infracional não têm voz para dizer de sua realidade, dos maus tratos nas instituições, das irregularidades da ação policial, da justiça e da falta de oferta de serviços públicos.

A proposta socioeducativa coloca o protagonismo como um elemento fundamental. O adolescente precisa ser convocado e ter espaço para participar e construir o cumprimento de sua medida. O instrumento proposto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2006) para guiar essa construção é o plano individual de atendimento (PIA). É a partir dele que o adolescente, junto com o profissional de referência para o cumprimento da medida – participante da equipe técnica ou um orientador – pode negociar suas necessidades, desejos e refletir sobre um projeto de vida. O papel daqueles que são responsáveis pela execução das medidas é contribuir com as reflexões dessa construção, bem como auxiliar na sua concretização. Esta é uma parceria importante na construção do lugar do adolescente como protagonista de sua história.

É preciso ter cuidado, no entanto, com a colocação do jovem no lugar de protagonista, sem que se discuta o contexto social mais amplo no qual este conceito se insere. Iulianelli (2003) assinala que o conceito de protagonismo juvenil surgiu como tema de discussão nos órgãos internacionais na década de 1990, muito atrelado ao conceito de empoderamento. Ambos conceitos ganharam destaque em função das constatações acerca da precarização da vida no planeta e do aumento das diferenças econômicas entre países e pessoas, fruto de um contexto socioeconômico internacional.

O Banco Mundial passou a entender o combate à pobreza como uma questão ética, de forma que as ações dos jovens que contribuíssem para o combate à pobreza passariam a ser consideradas ações de protagonismo (IULIANELLI, 2003). Observamos que embora tenha havido constatações das necessárias mudanças nas atuações internacionais, a transformação social passou a ser responsabilidade delegada ao protagonismo juvenil. Sem dúvida é fundamental que o jovem possa participar da construção social e política de sua sociedade. Entretanto, é preciso ter cuidado com a transferência de responsabilidades: “O risco aqui é imaginar um modelo de ação no qual a juventude seja responsável **exclusivo** pelos processos que desencadeia. (...) Os jovens são co-responsáveis pelo destino deles e da sociedade.” (IULIANELLI, 2003, p.73 – grifos nossos).

A partir desta perspectiva de protagonismo é possível considerar que a responsabilidade do jovem pela condução de sua vida e suas escolhas não exime a sociedade e o Estado das responsabilidades que estes atores têm para com os jovens. É preciso que o protagonismo considere o jovem em articulação com uma construção coletiva e de acordo com as demandas sociais de seu contexto. Castro e Torres (2009) sugerem, então, que os adultos se coloquem dispostos a ocupar o lugar de autoridade responsável pelas crianças e pelos jovens, apresentando-se como um referencial. Entretanto, destacam a importância de que eles sejam convidados a se posicionar nesta relação, como sujeitos de um compromisso recíproco.

Neste sentido é importante destacar que a defesa da participação juvenil não significa colocar crianças e adultos em um patamar de igualdade subjetiva. A participação deve respeitar as diferenças, sem que precise estar condicionada à conquista do status de adulto. As diferenças cristalizadas têm por base conceitos abstratos e universais como, por exemplo, o de criança, que negam as singularidades. Castro (2001) aponta que as diferenças se dão nos encontros, são contingentes e expressam a singularidade. A pessoa humana é imprevisível, capaz do impensado, a partir dos encontros e da produção das diferenças.

Em função do contexto em que cada sujeito está inserido, de acordo com as possibilidades que estão disponíveis, ele experimentará situações diferentes e será diferente. O corte socioeconômico, por exemplo, é um fator importante em relação ao período de vida em que cada um poderá desfrutar do preparo para a vida adulta e da proteção. No Brasil, esta diferenciação teve início na escravidão, quando o filho da escrava se tornava escravo aos 8 anos de idade. Neste tempo não era possível ao escravo

manifestar sua opinião, de forma que sua expressão se dava pela rebelião, pela fuga, pela violência ou pelo crime (MATTOSO, 1991). Da mesma forma que hoje são percebidas as expressões dos adolescentes pobres.

O perfil da população atendida pelo sistema socioeducativo é, em sua maioria, de meninos – sexo masculino –, negros, com baixa escolaridade e vindos de famílias pobres (ARANTES, 2000). A proposta da doutrina da proteção integral, em oposição à da situação irregular, é exatamente a de colocar a criança e o adolescente sob responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Nesta perspectiva, não são eles que são considerados em situação irregular, mas sim todo o conjunto social, uma vez que os direitos preconizados pela Constituição de 1988 não estão sendo efetivados. Neste sentido, é importante notar que a medida socioeducativa pode garantir, minimamente, o direito daqueles que, por carência de condições para sua formação como sujeitos e cidadãos, devem receber apoio do Estado para se constituírem como sujeitos e cidadãos ativos.

Aumentar o rigor ou antecipar a penalização é um retorno à lógica da situação irregular, devolvendo toda a responsabilidade para os jovens pobres e suas famílias. O debate relativo à redução da idade penal não pode estar distanciado da discussão sobre seus objetivos e as possíveis modificações no atual quadro social. Vale perguntar: a redução da idade penal serve a quê? Por que há uma concentração maior na fala sobre a delinquência do que sobre a violação dos direitos?

Wacquant (2001) aponta que, depois das grandes guerras, vem se agravando a intervenção punitiva do Estado sobre as classes mais pobres, como solução em termos de segurança pública e combate à criminalidade. O autor aponta ainda que houve um momento da história europeia de preocupação com o desenvolvimento social, marcado pela política do bem estar social – Welfare State – em que os direitos sociais foram garantidos com prioridade. Entretanto, no atual momento, “pós-welfare”, há um retorno às explicações individualistas a respeito de fatos sociais, mascarando as divisões de classe e fortalecendo a cultura meritocrática através de oposições entre competência e incompetência, responsabilidade e irresponsabilidade, atrelando as desigualdades sociais a questões de personalidade, sobre as quais a política pública não pode intervir. A melhor resposta seria então “dirigir a vida dos pobres”, de forma que o Estado paternalista punitivo impõe o trabalho mal remunerado, em condições precárias, como estratégia de controle e re-educação de “membros fracos ou incompetentes da classe trabalhadora” (WACQUANT, 2001: 47).

Dornelles (1988) e Wacquant (2001) alertam que a violência urbana não se esgota na criminalidade; é preciso que haja uma ampliação deste conceito e que fatos sociais como o desemprego, a fome, a habitação e escolarização precárias ou inexistentes sejam incluídos. Entretanto, este outro olhar deflagraria a necessidade de mudar a atual configuração de “supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social, fortalecimento e glorificação do Estado penal” (WACQUANT, 2001: 18). A ampliação da noção de violência urbana revelaria a falta de suporte social e cultural que fosse capaz de formar de fato o pertencimento social desses jovens.

O papel do Direito Penal, segundo Carvalho (2008), é de limitar o poder de punição do Estado sobre os cidadãos e não o oposto, como se defende a cada tentativa de tornar as leis mais rígidas. Cabe ressaltar também que desde o período colonial, no Brasil, a criminalidade vem sendo associada à pobreza e sendo usada como justificativa de políticas autoritárias e coercitivas. Wacquant (2001) aponta que há uma redução do Estado Social, aumento do Estado Punitivo e a massificação do uso da repressão, em um processo de criminalização da pobreza que não tem qualquer influência sobre a redução da criminalidade.

Considerações finais

As críticas sobre a ineficiência das medidas socioeducativas precisam ser relativizadas. A Inspeção Nacional às Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei (2006) aponta que há superlotação, assistência médica e jurídica inadequadas, violência, ambientes em condições precárias de higiene; faltam cursos profissionalizantes, escolarização, entre outras violações proporcionadas pelo Estado através das instituições de execução de medida socioeducativa. Avaliando pelo viés punitivo, pode-se dizer que o sistema é eficiente. E isto vai de encontro ao argumento de que não há punição quando adolescentes cometem atos infracionais.

O Estatuto visa à responsabilização dos adolescentes por seus atos, marcando o caráter sancionatório da legislação, por conta da restrição de direitos, porém enfatiza o caráter pedagógico que visa a possibilitar outras formas destes jovens estarem incluídos socialmente, a partir da perspectiva da garantia de direitos. Se este for o ponto a ser avaliado, de fato as práticas socioeducativas não tem cumprido adequadamente seu papel. Considerando que é dever do Estado e da sociedade – além da família, que muitas vezes não tem condições de prover seu sustento – zelar pelo cumprimento dos

direitos fundamentais, enumerados na Constituição Federal de 1988, estamos todos em conflito com a lei.

A partir do que foi exposto, podemos retomar o questionamento acerca da serventia da redução da idade penal e das solicitações de maior rigor punitivo, mesmo para os adultos. Falamos de um Estado e uma sociedade que vêm reduzindo o investimento nas políticas sociais e aumentando as ações repressivas. A redução da idade penal traria mais prejuízos aos jovens mais pobres, sobre os quais recaem maior cobrança e maior rigor na aplicação da lei. Considerando a configuração histórica e social apresentada, parece mais interessante para os atuais governos e para as elites enfatizar a ameaça que os excluídos representam, individualizando as questões e solicitando punições mais rigorosas e precoces do que rever o funcionamento da sociedade.

A discussão sobre a responsabilização dos adolescentes quando se volta para o debate da idade ainda esta marcada por um debate individualizante que coloca o adolescente no centro do problema da criminalidade. Por isso, talvez não seja o ponto discutir sobre a capacidade ou não de um adolescente decidir sobre suas ações, ou mesmo estabelecer critérios a partir dos quais seja possível identificar uma razão plena que legitime a penalização dos que transgridem a lei. Porque quando se questiona as propostas do ECA o que está em questão não é a idade, nem mesmo o adolescente, mas sim o que a sociedade tem a oferecer como resposta às práticas e condutas consideradas inadequadas, indesejadas e mesmo ilegais. Além disso, principalmente, o que temos a oferecer como resposta àqueles sujeitos que as praticam?

O diferencial da proposta socioeducativa é que a responsabilização do adolescente autor de ato infracional passa pela proposta de questionamentos acerca de um conjunto de valores construídos social e historicamente que compreendem a punição como a única resposta possível ao crime. A execução das medidas socioeducativas deve se dar dentro da boa articulação do Sistema de Garantia de Direitos, que envolve, além do Sistema Socioeducativo, o sistema de educação, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o sistema de justiça e segurança pública. Ou seja, a responsabilização e a inserção destes adolescentes a partir de outro lugar passa pelo funcionamento eficiente das políticas públicas, que é da responsabilidade de todos.

Referências:

- ALEIXO, K. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. In: *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009.
- AMARO, J.W.F. O debate sobre a maioridade penal. *Rev. Psiquiatria Clínica*, 31 (3); 142-144, 2004.
- ARANTES, E. M. M. Envolvimento de adolescentes com o uso e tráfico de drogas no Rio de Janeiro. In: BRITO, L. M. T.(Org.) *Jovens em Conflito com a Lei*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.
- BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 1990.
- CAMPOS, M.S. Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 15, nº2, Novembro, 2009, p.478-509.
- CARVALHO, S. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008
- CASTRO, L. R. Da invisibilidade a ação: crianças e jovens na construção da cultura. In: _____ (Org.) *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: NAU Editora FAPERJ, 2001.
- _____ & TORRES, Maria Carmen E. Resgatando e atualizando os sentidos da autoridade: um percurso histórico. *Pandéia*. Ribeirão Preto. Vol. 19, nº 42, p. 87-96. Jan/Abr de 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n42/11.pdf> Acessado em: 10 de setembro de 2011.
- CASTRO, L.R. (Coord.) *Falatório: participação e democracia na escola*. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2010.
- CAVALLIERI, A. E a cadeia resolve? In: LEAL C. B. e JÚNIOR, H. P. (Org.) *Idade da Responsabilidade Penal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão Nacional de Direitos Humanos. *Relatório da Inspeção Nacional às Unidades de Internação de adolescentes em conflito com a lei*. 2006.
- DONZELOT, J. *A Polícia das Famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- DORNELLES, J.R. *O que é crime*. Sao Paulo: Brasiliense,1988.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- _____ *Os Anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- IULIANELLI, J. A. S. Juventude: construindo um processo – protagonismo juvenil. In: FRAGA e IULIANELLI (Org.). *Jovens em Tempo Real*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003, p. 54-75.
- KAUFMAN, A. Maioridade Penal. *Rev. de Psiquiatria Clínica*, 31 (2); 105-106, 2004.
- KARAM, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 69-101.

- LONDOÑO, F.T. A origem do conceito menor. In: Del Priore. *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-145.
- MATTOSO, K. Q. O filho da escrava. In: Del Priore. *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 76-97.
- MARTINS, M. C e PILLON, S. C. A relação entre a iniciação do uso de drogas e o primeiro ato infracional entre os adolescentes em conflito com a lei. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 24(5):1112-1120, maio, 2008.
- MELLO, S. L. de. A Violência Urbana e a exclusão dos jovens. In: SAWAIA Bader. *As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- NJAINE, K. e MINAYO, M. C. S. Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens em regime de privação de liberdade. *Ciência e Saúde Coletiva*. 7(2):285-297, 2002.
- PACHECO, J. et al. Estabilidade do Comportamento Anti-social na Transição da Infância para a Adolescência: uma perspectiva desenvolvimentista. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 18(1), 2005, p.55-61.
- PINHEIRO, Ângela. *Criança e Adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Editora UFC, 2006.
- PIRES, Sérgio F. Senna & BRANCO, Angela U. Protagonismo infantil: co-construindo significados em meio às práticas sociais. *Pandéia*, 17(38), 2007, p.311-320.
- SANTOS, E. P. S. (Des)construindo a “menoridade”: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria “menor”. In: BRANDÃO, Eduardo Pontes & GONÇALVES, Hebe Signorini (Orgs.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: NAU Ed, 2004.
- SARAIVA, J. B. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: LEAL C. B. e JÚNIOR, H. P. (Org.) *Idade da Responsabilidade Penal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.
- RAUTER, C. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2003.
- RIZZINI, I. (Org.) *Vida nas Ruas*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2003.
- _____. *O século perdido: raízes históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2008.
- Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/spdca/sinas_e_integral.pdf Acessado em: 07 de setembro de 2009.
- VOLPI, M. *O adolescente e o ato infracional*. 8ª Ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Thaís Vargas Menezes
Mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.
E-mail: thavargas@gmail.com

Lucia Rabello de Castro
Professora Titular do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.
E-mail: lrcastro@infolink.com.br

¹ **O anonimato da dor: a quem serve a redução da maioria penal?** Disponível em: http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/index.php?option=com_content&view=article&id=102:o-anonimato-da-dor-a-quem-serve-a-reducao-da-maioridade-penal&catid=34:antigos&Itemid=65 Acessado em: 05 de março de 2012.

² VILLAÇA, L, RAMALHO, F. E FRAGA, D. *O contador de histórias*. Produção de Francisco Ramalho Jr. e Denise Fraga, Direção de Luiz Villaça, Brasil, 2009.

³ É importante marcar que há uma carência de dados em relação ao sistema socioeducativo. Os dados de 1997 trazem detalhes que o levantamento anual não aborda, como a porcentagem dos atos infracionais cometidos.

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL94217-5598.00-ACUSADO+DE+MATAR+JOVEM+RESPONDE+COMO+MENOR.html> Acessado em: 04 de setembro de 2011.

⁵ Trata-se de um movimento que vem criticando as atuais formas de penalização dos sujeitos que transgridem a lei. Maria Lucia Karam e Salo de Carvalho são alguns autores nacionais de referência nessa discussão.

⁶ Assembleia formada em 1987 para a construção de uma constituição federal democrática, após o período da ditadura militar.